



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação e Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Rio Branco, 18 de setembro 2025.



Vereador **JOABE LIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

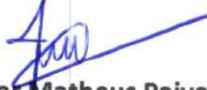


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 87/2025**, de autoria do Vereador Zé Lopes, o **Vereador Matheus Paiva**.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>10/12/2025</u>.</p> <p> Vereador Matheus Paiva Relator</p>
--



PARECER N° 156/2025/CCJRF/CSAS/CEDU

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 87/2025.

Autoria: Vereador Felipe Tchê

Relatoria: Vereador Matheus Paiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 87/2025, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências”.

O projeto em análise tem como o cerne da proposição reside na implementação de ações de educação alimentar e nutricional e, de forma mais incisiva, na regulação da oferta de alimentos nas escolas, com a proibição explícita da comercialização e distribuição de produtos ultraprocessados e com altos teores de açúcar, sódio e gorduras, em linha com as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 87/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 23, II e V, art. 30, I e II, da CF, art. 22, I, da CE e art. 10, I e IX, da LO), e por ser matéria de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, especialmente em matéria de saúde e educação (art. 24, IX e XII, da CF/88).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.



Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 87/2025 demonstra plena compatibilidade com os valores e princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, atuando como um instrumento de concretização desses mandamentos constitucionais no âmbito municipal.

Ao regular a comercialização de alimentos no ambiente escolar, o projeto não viola o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Na verdade, a regulação proposta é uma medida de caráter eminentemente sanitário e educacional, que se justifica pela necessidade de proteger um público vulnerável em um ambiente que deve ser, por definição, promotor de saúde.

A proposição está em perfeita sintonia com a legislação federal. A iniciativa é adequada sob a ótica da cooperação entre os entes federativos para a efetivação de direitos fundamentais.

Adequação orçamentário-financeira

O projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas diretas.

Técnica legislativa

Por oportuno, para fins de aprimoramento da clareza, precisão e adequação normativa da proposição, procede-se as seguintes emendas:

1. **Emenda Modificativa no art. 2º:** substituir "...nas redes pública e privada de educação básica do estado / município de...", por "...nas redes pública e privada de educação básica do Município de Rio Branco.".

2. **Emenda Modificativa do art. 5º,** que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I - incluir a educação alimentar e nutricional de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, abordando o tema alimentação e nutrição e práticas



saudáveis de vida no processo de ensino e aprendizagem, inserido no projeto político pedagógico das escolas;

II - promover a organização de hortas no ambiente escolar e a prática da culinária como estratégias de educação alimentar e nutricional, conforme a viabilidade operacional e de infraestrutura das escolas;

III - promover a capacitação de seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico, a partir de uma abordagem multidisciplinar ou transversal dos conteúdos;

IV - orientar a comunidade escolar sobre a importância da alimentação adequada e saudável, bem como os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com os dispositivos desta Lei;

V - promover campanhas de incentivo a práticas alimentares saudáveis e conscientes.

Parágrafo único. A educação alimentar e nutricional será um campo de conhecimento e de prática contínua, permanente e transdisciplinar, que utilize abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, favorecendo o diálogo junto aos escolares e à comunidade escolar, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar, respeitando a liberdade e autonomia da escola no desenvolvimento das atividades."

3. Emenda Modificativa no art. 8º, inciso VII: Onde se lê "...cereais e/ou legumes...", sugere-se a redação: "...cereais ou legumes...". E onde se lê "...sem conservantes, corantes e/ou emulsificantes;", sugere-se a redação: "...sem conservantes, corantes ou emulsificantes;". A alteração visa evitar o uso da expressão "e/ou", conforme o art. 11, § 4º, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024.

4. Emenda Modificativa ao art. 9º: Onde se lê "...alimento e/ou preparação aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais...", passa a ser: "...alimento ou preparação aos escolares com necessidades alimentares especiais...".

5. Emenda Modificativa no art. 10: renumerando o dispositivo que passa a ser "art. 10" e que as frases precedidas de hífen (-) sejam transformadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".



6. **Emenda Modificativa no art. 12:** Onde se lê "...alimentos, preparações e/ou bebidas...", passe a ser: "...alimentos, preparações ou bebidas...".

7. **Emenda Supressiva do art. 15, inciso VI.**

8. **Emenda Supressiva do art. 16.**

9. **Emenda Modificativa no art. 18:** modificando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano.

10. **Emenda Supressiva no art. 19.**

11. **Observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 11, II, "f" e "k", e no art. 12, I, II, IX, X e XVIII, do Decreto n. 12.002/2024.**

Audiência pública

Considerando a elevada repercussão social e econômica da matéria, que afeta diretamente a rotina de toda a comunidade escolar – incluindo gestores, professores, alunos, pais, concessionários de cantinas – a realização de audiência pública ficará de ser realizada por oportunidade da regulamentação da lei, em cada unidade escolar.

4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 87/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2025.


Vereador MATHEUS PAIVA
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 87/2025, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Educação - CEDU e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

Williane
Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 87/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

Williane
Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa